

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-000.724/93-58

LADS/

Sessão de 24 de Agosto de 1995

ACORDAO NR. 101-88.726

Recurso nr.: 85.664 - PIS/FATURAMENTO - EXS: de 1990 a 1992

Recorrente : NELLA MODA FEMININA LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS.

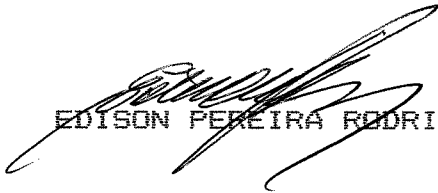
PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELLA MODA FEMININA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1995.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

Processo nr. 10140-000.724/93-58

Acórdão nr. 101-88.726

VISTO EM  LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 20 OUT 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA.



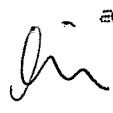
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10140-000.724/93-58
Acórdão nº 101-88.726

R E L A T Ó R I O

NELLA MODA FEMININA LTDA., empresa com sede em Campo Grande-MS, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social dos exercícios de 1990 a 1992, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, com base legal no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70; artigo 4º, "b", e artigo 8º do Regulamento do Fundo aprovado pela Resolução BACEN nº 174/71; art. 1º parágrafo único, "b" da Lei Complementar nº 17/73, e inciso V do art. 1º e parágrafo único do artigo 2º do Dec.lei nº 2.245/88, com a redação dada pelo Dec.lei nº 2.449/88, - PIS FATURAMENTO, calculada sobre receitas omitidas pela retrocitada empresa nos períodos-base de 1989 a 1991, levantadas no processo nº 10140-000.281/93-60, para efeito de cobrança do IRPJ, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 10/15 com as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de



Processo nº 10140/000.724/93-58
Acórdão nº 101-88.726

3.

fls. 22/23, assim ementada:

"PIS FATURAMENTO - Exercícios financeiros de 1990, 1991 e 1992. Ao se definir de forma exaustiva, matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, consolida-se a obrigação tributária quanto aos processos decorrentes."

Segue-se às fls. 32/38 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10140-000.724/93-58
Acórdão nº 101-88.726

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência da Contribuição devida ao Programa de Integração Social, calculada sobre receitas omitidas pela empresa nos anos-base de 1989 a 1991 - PIS/FATURAMENTO, apuradas em exame de escrita para fins de cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Examinando o Recurso nº 107.010, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10140-000.281/93-60, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-88.536, de 03-07-95, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes orienta no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1995.


RAUL PIMENTEL, Relator